



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000121-47.2016.5.10.0007
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO), conforme qualificação na petição inicial, ajuizou ação civil pública em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese que instaurou Inquérito Civil Público no ano de 2016 objetivando que a ré cumprisse o dever legal de contratar a cota de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Aduz ainda que no ano de 2008 foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta onde a ré se comprometeu a reservar vagas para PNE em concursos futuros, não obstante, a ré descumpra seu dever legal.

Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ACP 59/2016, na qual consta a suspensão do termo final do concurso objeto dos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS, e que previam reserva para PNE, tendo ocorrido aprovação de candidatas especiais sem que a demandada efetue a contratação, causando danos de natureza coletiva.

Ao final, requer a condenação da demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento do dano moral coletivo. Juntou documentos.

Foi deferida a inclusão como terceiro interessado da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE (ID a81bab0)

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Em resposta, a reclamada apresentou contestação escrita acompanhada de documentos, suscitando preliminares e, no mérito, enfrentando a pretensão e pugnando pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica.

Desnecessária a produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais pelas partes, inclusive o autor que, naquela ocasião nada requereu sobre a não apresentação de réplica, tendo apresentado, intempestivamente a petição ID f361fe9, sem que nada tenha sido requerido perante este juízo na audiência realizada em 04/07/2017, na qual este presente o d. Órgão do MPT. Além disso, a réplica foi apresentada pelo Parquet consoante peça ID 480e8ec.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Decisão acolhendo a prevenção da 6ª VTB em razão de conexão com o objeto debatido na ACP 59//2016 (ID 6c24c3e).

Embargos opostos pela ré em face da decisão que acolheu a prevenção do juízo da 6ª VTB (ID 7ac18a0).

Audiência de encerramento de instrução designada pelo Juízo da 6ª VTB, à qual estiveram presentes o autor e o assistente. Ausente a ré.

As partes presentes não formularam requerimentos perante o juízo, nem a ré, por meio de petição, de sorte que restou encerrada a instrução processual por esta juíza.

Razões finais remissivas pelos presentes.

Prejudicada a última tentativa de conciliação perante a 6ª VTB em virtude da ausência da demandada.

É o relatório.

Fundamentação

PRELIMINARES.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A demandada suscita preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão por não se tratar de conflito envolvendo relações de trabalho ou de emprego.

Ora, a ré, enquanto empresa pública, contrata pessoas sob o regime da CLT e em razão disso, a pretensão ora veiculada - obrigação de reserva de vagas de emprego para portadores de necessidades especiais e respectiva contratação - é definida como ato de pré-admissão na condição de técnico bancário junto aos estabelecimentos da demandada e o vínculo jurídico somente pode ser de emprego, nos moldes ditados pela CLT, de sorte que não paira dúvidas sobre a competência desta Especializada, *ex vi* jurisprudência do Excelso STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PETROBRAS. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 910430 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

Portanto, a tese da ré evidencia caráter protelatório haja vista ter conhecimento da reiterada jurisprudência do STF sobre o tema, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 59/2016 - 6ª VTB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSUBSISTENTES.

A demandada, ainda em sede preliminar, suscita a conexão dos objetos desta ACP com aqueles analisados na ACP 59/2016, requerendo a remessa dos autos para a 6ª VTB, sendo a preliminar acolhida conforme decisão acostada ao ID 6c24c3e.

Não obstante ter sido acolhida a preliminar suscitada pela demandada, esta opôs embargos de declaração - ID 6c24c3e - questionando esclarecimentos quanto à aplicação da Súmula 235/STJ, verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

Prima facie, o juiz do trabalho não é adstrito a súmulas proferidas pelo STJ, posto que ao TST compete a uniformização de jurisprudência na fração jurisdicional trabalhista e não ao STJ.

Além disso, os embargos são, no mínimo aleivosos e protelatórios revelando claro indícios de tumultuar a marcha do processo, posto que a conexão FOI SUSCITADA PELA RÉ e, não fosse o bastante, a sentença proferida no processo 59/2016 foi publicada em 10/10/2016 e a decisão acolhendo a prevenção foi publicada no dia 05.06.2017 e antes da decisão, a demandada teve mais de sete meses para peticionar àquele Juízo, desistindo da preliminar de conexão, não se olvidando que entre outubro/2016 e junho/2017, a demandada compareceu à audiência perante o Juízo da 7ª VTB nos dias 25/02/2017, sem nada ter alegado ou requerido quanto aos esclarecimentos requeridos em sede de embargos de declaração.

Portanto, não se vislumbra interesse na oposição dos embargos, pelo que, sequer merecem conhecimento, devendo a ré ter a cautela ao peticionar, ante o próprio imbróglio processual que vem provocando e impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

No que pertine à CONEXÃO, resta prejudicada a preliminar ante o acolhimento e remessa dos autos à 6ª VTB que aceitou a prevenção.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Suscita ainda a ré a ilegitimidade ativa do MPT para ajuizar a presente ação, porque não se cuida de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A preliminar não tem sustentação jurídica, nem jurisprudencial, tornando evidente a tentativa de produzir incidentes processuais desnecessários.

Da mesma forma a questão afeta à via eleita, posto tratar de ação civil pública, instrumento processual adequado para a pretensão requerida pelo autor.

Com efeito, os dissídios trabalhistas dividem-se em duas categorias-base - individual e coletivo, sendo o coletivo subdividido em ações coletivas *stricto sensu* (dissídio coletivo) e *lato sensu* (ação civil pública, ação civil coletiva) -, portanto, a reclamação trabalhista, enquanto dissídio individual, não pode servir ao propósito do sindicato autor - proteção e defesa de interesse de grupo de empregados ocupantes de emprego público de nível médio -, conforme rol de substituídos juntados e sem prejuízo de alteração do respectivo rol para alcançar outros filiados.

O objeto da ação é a condenação da reclamada, de forma abstrata, a cumprir seu dever legal junto ao grupo de candidatos portadores de necessidades especiais, portanto, os titulares são determinados e mesmo que o objeto seja divisível e que cada candidato tenha sua particularidade, o direito individual é, em seu núcleo, igual para todos, portanto, são homogêneos e como tais há a possibilidade de tutela através de ação civil pública.

A homogeneidade reside na origem comum, qual seja, a situação fática - realização de concurso público para cadastro reserva, inclusive para PNE e, por consequência, todos do grupo estão enquadrados na mesma situação, portanto, em tese, teriam direito à mesma reparação, ainda que haja peculiaridades a cada um. O núcleo base será o mesmo para todos - contratação conforme a classificação no concurso.

Assim, a ação civil pública, enquanto dissídio de natureza coletiva, é o meio processual adequado para a proteção de direitos individuais homogêneos, assim como o Ministério Público do Trabalho através da

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Omissis. 2. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Omissis. 3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EPI'S E DE SUA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Omissis. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA. 4.1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos, cumprimento de obrigações trabalhistas e adimplemento da legislação, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d", e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. 4.2. No presente caso, a busca do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar, autoriza a representação do MPT. 5. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NA NR 15 DO MTE. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. Omissis. 6. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Omissis. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 570-77.2011.5.15.0027, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NATUREZA DOS DIREITOS VINDICADOS 1. A substituição processual pelo Ministério Público do Trabalho legitima-se mediante a defesa de direitos coletivos ou de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de origem comum. 2. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do Parquet. Exegese que se extrai dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "c" e "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. 3. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 4. A pretensão de salvaguardar o direito dos empregados à limitação legal da jornada de trabalho, prevista no art. 59 da CLT, e à fruição de períodos de descanso, nos termos dos arts. 66 e 67 da CLT, objetiva a tutela de direitos sociais. 5. Reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos que se visa a tutelar, a teor do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/83. 6. Recurso de revista da Ré de que não se conhece. (RR - 444-60.2012.5.09.0091, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Assim, restam indeferidas as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e da inadequação da via eleita.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À RELAÇÃO PROCESSUAL.

Quando se trata de ação de natureza coletiva, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos indivíduos que, abstratamente, serão atingidos pelos efeitos concretos da sentença.

Ora, se tal fosse possível não haveria necessidade de uma ação civil pública, como o remédio adequado para fazer cessar conduta lesiva a direitos de um determinado grupo, evitando assim a discrepância de decisões em ações individuais, além de primar pela celeridade processual e não assoberbar o Judiciário com ações de mesma natureza.

A percepção que se extrai da preliminar ora suscitada é de claro retrocesso no que pertine à evolução das relações jurídicas, com o uso indevido do processo e objetivando a perpetuação sem fim dos litígios. Preliminar rejeitada.

RÉPLICA. PETIÇÃO REQUERENDO DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

Este juízo não conhece da petição ID f361fe9, posto que a réplica foi apresentada pelo autor, conforme apura-se do documento ID 480e8ec.

QUESTÃO PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

Este juízo ratifica *in totum* o indeferimento da tutela - ID 5a76e6c.

MÉRITO.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS 001/2014/NM e 001/2014/NS. RESERVA DE VAGAS A PNE. CONTRATAÇÃO.

Com efeito, após as preliminares suscitadas pela ré e o exame dos efeitos da tutela antecipada requeridos, finalmente, é possível apreciar a questão meritória.

Pugna o autor pela condenação da demandada ao cumprimento do disposto na Lei 8.213/91, quais sejam: reserva de percentual previsto em lei para PNE's, abstenção de demissão de tais empregados, além de danos morais coletivos.

Assevera que já havia sido avençado em TAC - ID 4872616 -, no qual restou estabelecido o compromisso da reclamada, em eventos futuros, a cumprir com o dever social em relação aos candidatos

PNE, verbis:

CLÁUSULA PRIMEIRA Nos próximos concursos que realizar, convocar os candidatos de forma alternada e proporcional iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, passando, então, ao primeiro candidato da lista geral.

Referido TAC foi celebrado no ano de 2008, e em 2015, o autor intimou a demandada para esclarecer quanto ao cumprimento do percentual de reservas de vagas para PNE, e a demandada, após sete anos da assinatura do termo, teve o disparate de informar ao autor que não cumpriu o dispositivo legal e constitucional em razão da limitação de seu quadro de empregados pelo Ministério do Planejamento e, ao final do mesmo documento, de forma incoerente afirma que vem cumprindo a previsão legal (ID 6f4cebc).

Note-se que, em 2014, a ré foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho por descumprir o disposto legal, e mesmo assim não envidou esforços para cessar a ilegalidade.

Além disso, não consta que o Ministério do Planejamento tenha imposto vedação ao cumprimento da reserva de vagas para PNE's, posto que mesmo havendo limitação no quantitativo de empregados, subsiste o dever da reserva de vaga conforme o total de empregados previsto no quadro.

Assim, a resposta da demandada confirma que esta olvidou de sua obrigação legal e compromisso ajustado perante o autor, confirmando que os candidatos portadores de necessidades especiais, denominados juridicamente de PNE's, não têm seus direitos, de fato, preservados e cumpridos.

Observe-se que tal proteção emerge da CF, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Omissis.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Ora, a reclamada somente pode contratar pessoal diretamente por meio de concurso público, ante a imposição constitucional e, a despeito de tal comando, abre concurso para cadastro reserva, sem, no entanto, proceder à abertura e disponibilização das vagas e a regular contratação.

Por outra via, a ré adota a terceirização como forma de não contratar seu pessoal diretamente, ainda que na área meio, e a partir desta conduta, fomenta a precarização das relações de emprego, haja vista que o terceirizado é, rotineiramente, vítima de empresas prestadoras de serviços que, simplesmente, desaparecem do sistema produtivo, deixando ao desamparo centenas, milhares de terceirizados, a despeito da força de trabalho ser prestada diretamente para o tomador dos serviços. A ré que o diga, eis que, incluída, reiteradamente, como responsável subsidiária em demandas envolvendo terceirizados que buscam receber o conjunto mínimo de direitos rescisórios.

A seara trilhada por candidatos portadores de deficiência na busca pela contratação em tempos de raras

ofertas de emprego é árdua, e quando uma instituição abre o certame provoca em tais pessoas a esperança de ter um emprego, de onde provém sua única fonte de riqueza.

O que mais causa estranheza é que a reclamada, empresa pública e com objetivos sociais, fomente tal prática e não prime por gestão eficiente desde o cumprimento de sua existência como instituição financeira - a despeito de ser enquadrada como empresa pública - até sua responsabilidade social como empregadora, pois ao empregador, no sistema capitalista, é dada a titularidade exclusiva do posto de trabalho, sendo este o pilar do desenvolvimento econômico de uma nação: o indivíduo empregado é quem adquire bens, serviços e movimenta a economia. Sem emprego não há renda, sem renda não há consumo e sem consumo o capitalismo não sobrevive.

E não se trata de viés de direita ou de esquerda, ou mesmo de filosofia pura ou divagações. É a realidade que se apresenta no plano nacional: crise econômica gera desemprego e desemprego gera pobreza, violência, marginalidade, informalidade, isso no que respeita ao empregado não portador de necessidades especiais, quanto mais aos PNE's, pessoas protegidas pela ordem jurídica a fim de lhes conferir um mínimo de igualdade entre desiguais.

A coordenação de atos praticados pela reclamada ao publicar o EDITAL 01/2014-NM e EDITAL 01/2014-NS e, no mesmo ano, publicar dois novos editais também para cadastro reserva demonstra conduta irresponsável sob o prisma social e cruel sob o prisma de criar expectativas aos candidatos, perpetuando em conduta sem fim, eis que a cada certame aberto para cadastro reserva, os indivíduos se candidatam, são aprovados e mais uma vez não são aproveitados, enquanto a demandada abre contratos de licitação para empregar pessoas de forma terceirizada.

Este procedimento adotado pela ré deve ser repudiado pelo Poder Judiciário, pois não se atém apenas de exercício do poder potestativo como empregador, mas reitera no descumprimento dos ditames constitucionais - realizar concurso para contratação de pessoas, reservando vagas para os PNE's -, além da não observar a responsabilidade social conferida pela ordem capitalista e balizada na Carta da República.

O descumprimento reiterado do princípio da dignidade do trabalhador, notadamente os PNE's, torna o Brasil um arremedo de Estado do Bem Estar Social e assola o Judiciário com demandas sem fim buscando que se cumpra princípios básicos.

De bom alvitre ressaltar que as diversas teses abstratamente suscitadas pela parte ré já foram superadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 15, ao firmar o entendimento de que a contratação é direito líquido e certo do candidato aprovado em concurso público, não podendo a administração pública, muito menos a indireta, admitir outros empregados, porque não se cuida de mera expectativa de direito.

O cadastro reserva pode ser objeto de concurso, pois a premissa básica é que as vagas serão disponibilizadas, ainda que não de imediato, mas dentro da validade do concurso. No entanto, no mesmo ano proceder à abertura de três editais de concurso para cadastro reserva não pode ser tratado como ato discricionário, pois ao deixar fluir o prazo de validade importa em violação ao princípio da boa-fé objetiva, ofende a sociedade como um todo, eis que tal certame é para permitir a igualdade entre concorrentes, evitando contornos à admissão por entes públicos e fomentando o "empreguismo".

Neste sentido, a contestação da ré não verte um único argumento para refutar a tese do autor no que pertine ao cumprimento do percentual mínimo de vagas destinadas aos PNE's, pois ao declarar, em 2015, que seu quadro de pessoal foi limitado a quase 80 mil empregados, é certo que o percentual adotado deveria ser de 4 mil reservados aos PNE's e, no EDITAL 01/2014 não consta a quantidade de vagas disponíveis, eis que o objetivo era cadastro reserva, portanto, o percentual de 5% destinado aos PNE's não tem parâmetro matemático e ofende o senso comum, haja vista não se saber quantas vagas de fato seriam disponibilizadas para PNE.

A verdade que aflora do contexto fático probatório é a incúria da ré, pois o quantitativo de quase 4 mil empregados PNE é irrisório diante do contexto que cada um deles enfrenta no cotidiano em busca de inserção no mercado de trabalho.

Nunca é demais lembrar que o STF firmou entendimento de que na hipótese de abertura de concurso público para formação de cadastro reserva, as vagas abertas durante a vigência do certame devem ser ocupadas pelos aprovados e aqui inclua-se aqueles que concorreram como PNE's, portanto, em afinidade

com a motivação ora expressa, *verbis*:

'EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente. Direito à nomeação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição na ordem de nomeação a contratação temporária de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados no certame. 2. Agravo regimental não provido.' (ARE 659921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 PUBLIC. 09/08/2013).

A jurisprudência acima teve como escopo coibir os inúmeros certames abertos pela administração pública - direta e indireta - para formação de cadastro reserva sem realizar uma única contratação, evidenciando o uso indevido do concurso para recolher taxas, realizar o gasto com as provas, criando falsas expectativas aos candidatos, principalmente, aqueles aprovados em classificação que permitiria a contratação, principalmente, repise-se, os candidatos PNE's.

'Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas do edital de concurso. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. II - O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, o que viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Precedentes. III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.' (STF-RE 629574 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 PUBLIC 23/04/2012).

Assim, a despeito da possibilidade de terceirizar algumas atividades, tal não é óbice para que a ré descumpra as regras do Edital, eis que, viola o princípio da transparência, ao não informar quantas vagas têm, ou mesmo, adotar forma mais clara de usar o cadastro reserva sem que isso se perpetue durante a vigência do concurso, causando ansiedade e expectativas nos aprovados. Sinale-se, mais uma vez, que não é possível aferir a quantidade de vagas destinadas ao PNE's, quando a ré limita-se a lançar o percentual da legislação, mas não informa qual a base de cálculo a fim de se apurar as vagas destinadas, concretamente, aos PNE's.

De todo o exposto, conclui-se que a ré tem as vagas para a contratação de PNE's e deve cumprir o percentual disposto no artigo 93, Lei 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - Omissis

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Assim, acolhe-se a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste *quantum*, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 que deverá ser revertida a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, podendo ser indicada tanto pelo autor, quanto pela ré.

Determinar ainda que a ré, caso proceda à abertura de novo Edital de concurso, resguarde a prioridade de contratação de candidatos PNE's aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

Indefere-se a pretensão ditada na alínea b do rol de pedidos, por inexistir situação fática de que a demandada esteja demitindo trabalhadores reabilitados ou PNE's e não há elemento probatório nos autos denunciando tais indícios. Eventual prática seria, inclusive, eivada de discriminação.

Quanto aos danos morais coletivos, necessária a conjugação de três requisitos - dano, nexo de causalidade e culpa - e a conduta da ré em descumprir o disposto na Lei 8.213/93, além de proceder à abertura de certame e não efetuar a contratação dos aprovados PNE's, ofende o patrimônio imaterial da sociedade, pois o Estado ao oferecer proteção às minorias, cuidou de adotar políticas de inclusão social de tais indivíduos, minimizando as desigualdades e a reclamada ao descumprir sua responsabilidade social de empregadora, lesa o patrimônio coletivo e causa prejuízos de ordem material e moral ao grupo de PNE's, restando presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar, assim, o juízo acolhe o pedido de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Como o autor não indicou o destinatário e não há previsão legal para que esta Especializada destine tais recursos ao FAT, órgão que não tem representação da Justiça do Trabalho, nem do MPT, além de não se saber em que será aplicado o valor, assim como o Decreto 1.306/94 excluiu representantes do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e entidades sindicais, este juízo determinar que o valor seja destinado a uma entidade pública ou privada que tenha entre seu objetivo social a proteção de pessoas PNE's, e poderá ser indicada por qualquer das partes.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se os valores arbitrados à

condenação, limites do pedido e demais critérios fixados acima.

No tocante aos juros, estes são devidos desde o ajuizamento da ação, consoante o comando do art. 883, da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido (Súmula 200/TST).

Os percentuais dos juros de mora serão aqueles previstos na lei, observando-se a respectiva época de vigência (Súmula 307/TST), 1% ao mês de forma simples (Lei nº 8.177/91).

Sobre os juros da mora não incide imposto de renda, nos termos da OJ 400, SDI-1/TST, por não terem natureza de capital na acepção jurídica de parcelas que sofrem tributação.

A atualização da indenização por dano moral deverá seguir o entendimento disposto na Súmula 439/TST.

Fica vedada a aplicação do IPCA-E, em razão do entendimento ditado pelo STF na RC 22012 MC/RS que suspendeu o uso de "tabela única" editada pelo CSJT.

Compete às partes com a participação do terceiro interessado indicarem as instituições destinatárias da multa e da indenização pelo dano moral coletivo.

Dispositivo

Ex positis, a **6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF** rejeita as preliminares e, no mérito, julga **procedente em parte** o pedido formulado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

Liquidação da sentença nos termos da fundamentação.

Custas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 1.000.000,00, no importe de R\$ 20.000,00, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES e o TERCEIRO INTERESSADO (FENAE).

BRASILIA, 30 de Agosto de 2017

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juiz do Trabalho Substituto